RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 269/2022
Processo nº 152/2025

VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 269/2022, QUE "DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE MEDIDAS PARA CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE À EROTIZAÇÃO INFANTIL NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE NATAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. USURPAÇÃO DE INICIATIVA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INTERFERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E NA GESTÃO DA POLÍTICA EDUCACIONAL MUNICIPAL. PARECER PELA MANUTENÇÃO DO VETO INTEGRAL.

Iniciativa: Poder Executivo Municipal
Relator: Vereador Fúlvio Saulo

1. RELATÓRIO

O Chefe do Poder Executivo, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Natal/RN, apresentou veto integral ao Projeto de Lei nº 269/2022, de autoria do Vereador Kleber Fernandes, subscrito por outros Parlamentares, aprovado em sessão plenária realizada em 14 de outubro de 2025.

A proposição legislativa tem por objeto a inclusão de medidas voltadas à conscientização, prevenção e combate à erotização infantil no âmbito das escolas da rede pública municipal, prevendo a implementação de programas, métodos pedagógicos e ações específicas no contexto da política educacional do Município.

O veto foi formalizado com fundamento no art. 43, §1º, da Lei Orgânica do Município de Natal, sob o argumento de que o projeto padece de vícios formais e materiais de inconstitucionalidade, notadamente por violação ao princípio da separação dos poderes e por usurpação da iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, ao impor obrigações administrativas e interferir diretamente na organização e no funcionamento da Secretaria Municipal de Educação.

Nos termos do art. 71, inciso XV, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, o veto foi encaminhado a esta Comissão para exame e emissão de parecer.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

O artigo 71, XV, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, dispõe que compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final pronunciar-se sobre a constitucionalidade, a legalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições submetidas à sua apreciação, bem como sobre os vetos opostos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

A referida previsão encontra amparo na Lei Orgânica do Município de Natal, especialmente em seu art. 43, §1º, que estabelece que os projetos de lei vetados total ou parcialmente pelo Prefeito serão submetidos à deliberação da Câmara, observando-se o rito regimental para sua tramitação. Nesse contexto, a CLJR exerce papel fundamental no exame preliminar dos vetos, especialmente quanto à sua regularidade formal e aos fundamentos de constitucionalidade e legalidade invocados no ato do veto.

A atuação da Comissão reveste-se, portanto, de caráter opinativo e técnico-jurídico, sendo imprescindível à instrução legislativa do processo de apreciação do veto, o que reforça o seu papel como instância garantidora da conformidade das deliberações legislativas com a ordem constitucional, legal e regimental vigente.

Dessa forma, legitima-se plenamente a apreciação do presente veto pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos da legislação municipal aplicável, observando-se o devido processo legislativo e a harmonia entre os Poderes no exercício de suas funções típicas.

2.2. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E À RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO.

Embora a finalidade social do Projeto de Lei nº 269/2022, voltada à proteção de crianças e adolescentes, seja legítima e relevante, a forma de materialização normativa adotada incorre em vício material insanável, ao afrontar o princípio da separação dos poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e reproduzido no art. 16 da Lei Orgânica do Município de Natal.

A proposição legislativa impõe ao Poder Executivo, em especial à Secretaria Municipal de Educação, a obrigação de estruturar, implementar e gerir programas pedagógicos específicos, com definição de métodos, ações educativas e estratégias de conscientização no âmbito das escolas públicas municipais. Tais comandos extrapolam a função normativa do Legislativo e ingressam no núcleo da atividade administrativa, interferindo diretamente na condução técnica e gerencial da política educacional.

Essa ingerência caracteriza afronta à denominada reserva de administração, uma vez que subtrai do Chefe do Poder Executivo a prerrogativa constitucional de planejar, organizar e executar políticas públicas, segundo critérios de conveniência, oportunidade e técnica administrativa, comprometendo o equilíbrio funcional entre os Poderes.

Ao determinar a forma de execução de ações educacionais e pedagógicas, o Legislativo ultrapassa os limites de sua atuação típica, invadindo esfera reservada ao

Executivo, o que torna a proposição materialmente incompatível com a ordem constitucional.

O projeto padece, portanto, de vício formal de iniciativa, ainda, por versar sobre matéria incluída na competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, de observância obrigatória pelos Municípios por força do princípio da simetria (art. 29 da CF).

No âmbito municipal, a Lei Orgânica do Município de Natal estabelece, em seus arts. 21, inciso IX, e 39, §1º, que compete privativamente ao Prefeito deflagrar o processo legislativo em matérias relativas à organização administrativa, serviços públicos e planejamento da infraestrutura municipal.

A **iniciativa parlamentar do Projeto, assim, deve ser considerada formalmente inconstitucional, visto que desrespeita os limites da competência legislativa municipal**.

Nos termos do artigo 30, I e II da Constituição Federal, os vereadores têm legitimidade apenas para propor leis que tratem de assuntos de interesse local ou que visem suplementar normas federais e estaduais.

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Além disso, a Lei Orgânica do Município de Natal, em seu artigo 39, §1º, art. 21 estabelece as matérias de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, vejamos:

> *Art. 39 A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição.*
> *§ 1º É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as*

matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X do artigo 21, desta lei.

Art. 21 omissis

(...)

I – sistema tributário, arrecadação e aplicação de rendas;

II – Plano Plurianual de Investimentos, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, operações de crédito e dívida pública;

III - fixação e modificação do efeito da guarda municipal;

(...)

VI – concessão de isenção e anistia fiscal e remissão de dívida e de crédito tributário;

VII – omissis

VIII - criação, transformação e extinção de cargo, de emprego e de função pública, inclusive a fixação de seu efetivo e dos vencimentos e das vantagens;

IX – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta, indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;

X – matéria financeira e orçamentária;

(...)

O artigo 2º da Constituição Federal e o artigo 16 da Lei Orgânica do Município de Natal/RN consagram a independência e harmonia entre os Poderes. Ao dispor sobre a gestão administrativa e o modo de execução de políticas públicas e serviços, o Legislativo ultrapassa sua função típica normativa, interferindo na atividade administrativa do Executivo.

Dessa forma, **resta claro que a iniciativa parlamentar do projeto em análise não respeita os limites de atuação legislativa do vereador**, sendo incompatível com a divisão de competências prevista no pacto federativo e na simetria constitucional.

2.3. USURPAÇÃO DE INICIATIVA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

Além da inconstitucionalidade material, o Projeto de Lei nº 269/2022 padece de vício formal de iniciativa. Nos termos do art. 61, §1º, inciso II, alínea "b", da Constituição da República, norma de observância obrigatória pelos Municípios por força do princípio da simetria (art. 29 da CF), é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo a edição de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos.

No plano local, a Lei Orgânica do Município de Natal reforça esse entendimento ao reservar ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que tratem da criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais, bem como de matérias financeiras e orçamentárias, conforme dispõem os arts. 21, incisos VIII, IX e X, 39, §1º, e 55, inciso VI.

Ao impor a inclusão de programas específicos no âmbito da rede municipal de ensino, a proposição legislativa interfere diretamente na estrutura e nas atribuições da Secretaria Municipal de Educação, alterando o modo de organização e funcionamento da Administração e gerando, ainda que de forma indireta, impacto administrativo e potencial aumento de despesa, circunstâncias que agravam o vício formal identificado.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do art. 30, inciso VI, da Constituição Federal, compete ao Município organizar o seu sistema de ensino em consonância com as diretrizes e bases da educação nacional, cabendo-lhe suplementar a legislação federal e estadual apenas no que couber, não sendo legítima a imposição legislativa parlamentar de conteúdos, métodos ou programas pedagógicos específicos, matéria afeta à gestão técnica do Executivo.

2.4. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal é pacífico no sentido de que normas que disciplinem o regime jurídico dos servidores públicos, incluindo hipóteses de lotação, remanejamento, atribuições funcionais e restrições ao exercício do cargo, são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, sendo inconstitucionais as leis de iniciativa parlamentar que disponham sobre tais matérias.

> "EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.065, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1999, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, QUE DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI 4.861, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1993. ART. 4º E TABELA X QUE ALTERAM OS VALORES DOS VENCIMENTOS DE CARGOS DO QUADRO PERMANENTE DO PESSOAL DA POLÍCIA CIVIL.INADMISSIBILIDADE.
> INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. OFENSA AO ART. 61, § 1º, II, A e C, da CF.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. ADI JULGADA PROCEDENTE.
> I - É da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. II - Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio simetria.
> III - Ação julgada procedente". (STF, ADI 2192, Rel. Min.RICARDO LEWANDOWSKI, Pleno, j. 04/06/2008, DJe 11219/06/2008, Pub. 20/06/2008, Ement. Vol. 02324-01, p. 00158, RTJ,Vol.

00206-01, p. 00117, LEXSTF, V. 30, nº 360, 2008, p. 31-39).”

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA.ORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR.VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.
I - Lei estadual que dispõe sobre a situação funcional de servidores públicos: iniciativa do Chefe do Poder Executivo(art. 61, § 1º, II, a ec, CR/88). Princípio da simetria. II - Precedentes do STF. III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar 178/99, do Estado de Santa Catarina.” (STF, ADI 2029, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/06/2007, DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 DJ 24-08-2007 PP-00022 EMENT VOL-02286-01 PP-00079)”

“EMENTA: I. Ação direta de inconstitucionalidade: Lei Complementar Estadual 170/98, do Estado de Santa Catarina, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Ensino: artigo 26, inciso III;artigo 27, seus incisos e parágrafos; e parágrafo único do artigo 85:inconstitucionalidade declarada. II. Prejuízo, quanto ao art. 88 da lei impugnada, que teve exaurida a sua eficácia com a publicação da Lei Complementar Estadual 351, de 25 de abril de 2006. III. Processo Legislativo: normas de lei de iniciativa parlamentar que cuidam de jornada de

> trabalho, distribuição de carga horária, lotação dos profissionais da educação e uso dos espaços físicos e recursos humanos e materiais do Estado e de seus municípios na organização do sistema de ensino: reserva de iniciativa ao Poder Executivo dos projetos de leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (art. 61, II, § 1º, c).” (STF, ADI 1895, Rel. Min.SEPÚLVEDA PERTENCE, Pleno, j. 02/08/2007, DJ 06/09/2007, p.00036).”

A proposição em exame, ao inovar no regime funcional dos servidores públicos municipais, incorre exatamente no vício reiteradamente reconhecido pela Suprema Corte, o que reforça a correção jurídica do veto integral aposto pelo Executivo Municipal.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela **MANUTENÇÃO DO VETO INTEGRAL** ao Projeto de Lei nº 269/2022, por violação ao princípio da separação dos poderes (CF, art. 2º; LOM, art. 16) e por usurpação da iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo em matéria de organização administrativa e gestão da política educacional municipal (CF, art. 61, §1º, II, “b”; LOM, arts. 21, incisos VIII, IX e X, 39, §1º, e 55, VI).

É o parecer.

Sala das Comissões, Natal/RN, 16 de dezembro de 2025.

Fúlvio Saulo Mafaldo de Sousa
Vereador Relator – CLJR